



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 140/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
208ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012
PROCESSO 1/4799/2007 AUTO DE INFRAÇÃO 200710277-
RECORRENTE: IRACEMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- INFORMAÇÃO EM ARQUIVO MAGNÉTICO DE DADOS DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS- A EMPRESA EMITIU NOTAS FISCAIS DESTINADAS AO EXTERIOR, CFOP 7.01 E INFORMOU EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS COMO DESTINADAS À IRACEMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA. CGF 06.006843-4- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE- ARTIGOS INFRINGIDOS: ARTs. 2º e

6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14 DE 2005. PENALIDADE INCERTA NO AUTO DE INFRAÇÃO : ART.123, III, "i" DA LEI 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO:

O contribuinte **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA, CNPJ : 06.172.378/0001-59 e CGF 06.830.258-4**, foi autuado (auto de infração lavrado no dia 24/07/2007) , com **MULTA** no valor total de R\$ 80.987,11(oitenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e onze centavos).

A autoridade fiscal indica como dispositivos infringidos o Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII alínea L, da Lei 12.670/96.

RELATO DA INFRAÇÃO:

"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

ESSA EMPRESA EMITIU NOTAS FISCAIS DESTINADAS AO EXTERIOR, CFOP 7.101, NO VALOR DE R\$ 1.619.742,25 E INFORMOU EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS COMO DESTINADAS A IRACEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA. CGF 06. 006843-4, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, MEIOS MAGNÉTICOS E PLANILHAS EM ANEXO."

A Empresa IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA. interpõe **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO 2007.10277-2**, pelas alegações elencadas a seguir:

- De acordo com a descrição dos fatos a lavratura do Auto de Infração em comento deveu-se ao fato de que a IMPUGNANTE emitiu Notas Fiscais destinadas ao exterior,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

enquanto as informações contidas nos respectivos meios magnéticos indicavam que as mercadorias teriam sido objeto de transferências entre os estabelecimentos da Impugnante.

- Conforme se infere da análise da documentação, trata-se apenas de erro formal no cumprimento de obrigação acessória, sem prejuízo ao erário estadual.
- As razões expostas demonstram que a Impugnante efetivamente realizou a operação descrita nas notas fiscais, e que o mero erro realizado referente à informação enviada por meio magnético não implicou na falta de pagamento de ICMS nem causou prejuízo à Fazenda Estadual.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer que o Auto de Infração ora impugnado seja julgado improcedente em todos os seus termos, pelas razões de fato e de mérito apresentadas acima, extinguindo-se por via de consequência, o crédito tributário indevidamente constituído.

Alternativamente requer, a substituição da multa aplicada pela penalidade prevista no artigo 878, VIII, "d" do RICMS/CE.

Protesta, outrossim, provar o que ali alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários, bem como pela realização de Perícia."

- Submetido a apreciação da Célula de Julgamento de Primeira Instância, o Julgador Singular assim apreciou a matéria:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

- A Legislação do ICMS prevê a fundamentação legal da obrigação a que está sujeita a empresa contribuinte, usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, de manter registro fiscal em arquivo magnético com dados referentes a totalidade das operações de entradas e saídas e informá-las de forma correta.
- No caso em tela podemos aferir a obrigatoriedade legal e que sua inobservância configura situação irregular passível de lavratura de auto de Infração. Quanto à alegativa da ausência de má fé, é importante ressaltar que a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposições de lei em contrário, é o que dispõe o artigo 877 do RICMS.

"Ex Positis, decido pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 80.987,11 (oitenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e onze centavos). Podendo em igual período interpor Recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários."

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.619.742,25

MULTA: R\$ 80.987,11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

A Empresa Autuada, não acatando a Decisão de Primeira Instância, interpõe Recurso Voluntário, fundamentando seu pleito nos argumentos já analisados na sua Impugnação e conclui com o PEDIDO:

“Por todo o acima exposto, requer que esta Colenda Câmara conheça e dê provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão de Primeira Instância e, por via de consequência, o auto de infração em comento seja julgado improcedente em todos os seus termos, extinguindo-se, por via de consequência, o crédito tributário indevidamente constituído.

Alternativamente requer, a substituição da multa aplicada pela penalidade prevista no artigo 123, VIII, “D” ou aquela prevista no artigo 126, ambos da Lei 12.760/96.

Protesta outrossim, provar o aqui alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários, bem como pela conversão do julgamento em diligência, para que possa suprir a negativa referente à realização de perícia, requerida com o objetivo de restar comprovado os argumentos aqui expostos.”

Considerando que é dever do Fisco, buscar a verdade material e observar a ampla defesa e o contraditório, a Célula de Julgamento de Primeira Instância remete o Processo à Célula de Perícias e Diligências, com o objetivo de:

I- Certificar se as Notas Fiscais objeto da autuação, citadas às fls. 6 do caderno processual, estão regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte autuado;

II – Quaisquer outras informações elucidadoras da lide.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

DO LAUDO PERICIAL

Submetido o Processo à Célula de Perícias e Diligências, resultou em Laudo Pericial, que descreve o que interessa ao Processo em Julgamento.

QUESITO 1- Certificar se as Notas Fiscais objeto da Autuação, estão regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte autuado.

"... Constatamos que todas as notas estão devidamente escrituradas no Livro REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS, no CFOP. 7.101 (SAÍDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR - VENDA DE PRODUTO DO ESTABELECIMENTO) com preenchimento nas colunas de valor contábil e outras.

Analisamos o Livro Diário da autuada e constatamos a escrituração de Receita de Vendas no mercado externo.

QUESITO 2- "Quaisquer outras informações elucidadoras da lide."

Realizamos consulta também ao Sistema SISCOMEX - Exportação e constatamos que todas as notas fiscais objeto do Auto de Infração estão devidamente lançadas neste Sistema como exportação, conforme cópias anexas.

Submetido o Processo em apreço à Consultoria de Recursos Tributários, após análise de extremo acuidade com a matéria de caráter tributário, assim posiciona-se a Consultoria Tributária

" Versa o Auto de Infração, que a Empresa emitiu Notas Fiscais destinadas ao exterior no valor de R\$1.619.742,25 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), e informou em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

arquivos magnéticos como destinados a IRACEMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.

A Consultoria Tributária proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA , com esteio no art.2o e 6 da Instrução Normativa 14 de 2006, com penalidade gizada no art. 126, parágrafo único, da LEI 12.670/96.

" Desta forma, como a operação de exportação é de não incidência do ICMS , entendo que deva ser aplicada ao caso, a penalidade catalogada no art.126, parágrafo único da Lei 12.670/96, uma vez que ficou comprovada a escrituração das notas fiscais no livro registro de saída da empresa autuada.

" Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para dar-lhe PARCIAL PROCEDÊNCIA na forma do Parecer.

CÁLCULO;

VALOR DA BASE DE CÁLCULO.....R\$ 1.619.742,25

MULTA (1%).....R\$ 16.197,42

"Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a Decisão Singular para PARCIAL PROCEDENTE, na forma do PARECER.

É O RELATÓRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Diante dos fatos e elementos analisados, relativos ao Processo 1/200710277, Auto de Infração 200710277-2, conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

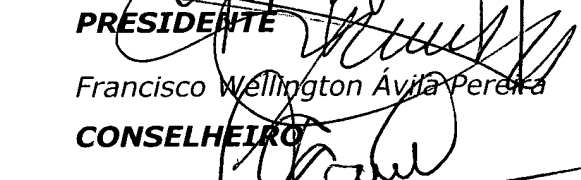
DECISÃO:

Processo de Recurso nº 1/4799/2007 - A.I.: 1/200710277. Recorrente: IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA DE CAJU LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Juliana Lousada Gonçalves Gomes.

Fortaleza, aos 18/02/2013.


Alfredo Roberto Gomes de Brito

PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira

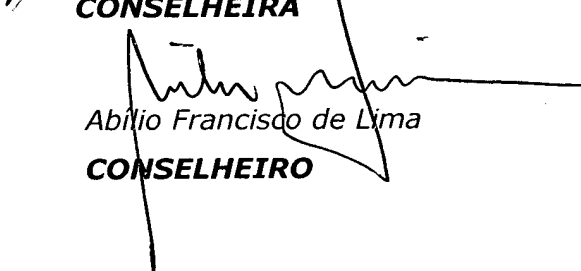
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan

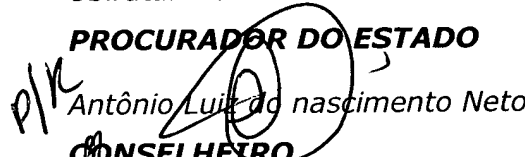
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima

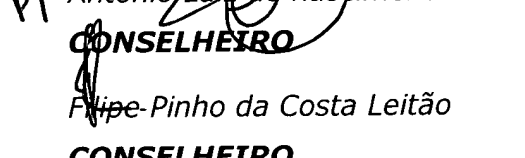
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

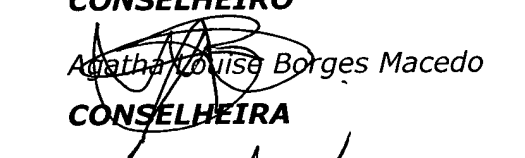
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO


Filipe-Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO